

Embora não seja este o momento oportuno de modificar serviços de tam grande importância, porque da sua remodelação resultariam, por necessários, maiores encargos financeiros, que as tabelas de despesa tanto do Ministério como das colónias não comportam, o certo é que pode atingir-se, em parte, o fim em vista distribuindo os serviços a cargo da Repartição dos Correios e Telégrafos pelas suas secções por forma mais consentânea com a sua eficiência e atribuindo à mesma Repartição seis funcionários coloniais dos vinte e um que eventualmente podem prestar serviço no Ministério das Colónias, nos termos das leis vigentes, sem que desta elevação do número de empregados resulte qualquer aumento de despesa, antes pelo contrário será ela reduzida pela eliminação desde já dos dois primeiros oficiais adjuntos e que vencem pela tabela de despesa do Ministério das Colónias.

Considerando pois que é de absoluta necessidade dar melhor distribuição pelas secções em que se divide a Repartição dos Correios e Telégrafos aos serviços a seu cargo e dotá-los com pessoal em número por agora considerado indispensável para a execução dos serviços que lhe compete, concedendo-se ao referido pessoal a estabilidade compatível com os interesses e natureza dos serviços;

Considerando que podem ser extintos, desde já, dois lugares de primeiros oficiais adjuntos da Repartição dos Correios e Telégrafos, por se reconhecer serem desnecessários em virtude de a sua substituição se poder fazer, com vantagem para os serviços e apreciável diminuição de despesa, por pessoal do quadro da especialidade na situação de eventual;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Repartição dos Correios e Telégrafos do Ministério das Colónias compreende três secções:

§ 1.º À 1.ª Secção (Correios) compete: o estudo dos assuntos relativos aos serviços postais das colónias, a estatística geral dos correios e o expediente das relações internacionais sobre esses serviços.

§ 2.º À 2.ª Secção (Telégrafos) compete: O estudo dos assuntos relativos aos serviços telegráficos, de telefonia e de radiotelegrafia; as estatísticas e o expediente das relações internacionais sobre esses serviços.

§ 3.º À 3.ª Secção (Pessoal) compete: Tudo o que respeita à informação de requerimentos que não envolva matéria de abonos; nomeações, promoções, licenças, colocações, aposentações e demissões que não sejam da competência dos governos coloniais, e à expedição dos respectivos diplomas.

Art. 2.º Da Repartição dos Correios e Telégrafos são eliminados desde já os dois lugares de funcionários adjuntos a que se refere o § único do artigo 49.º do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920.

Art. 3.º Do número de funcionários coloniais que eventualmente prestam serviço no Ministério das Colónias, seis servem, sob proposta do respectivo chefe, na Repartição dos Correios e Telégrafos, devendo três deles ter categoria não inferior a primeiro oficial, não podendo nenhum dos restantes ter categoria inferior a terceiro oficial. Na mesma repartição, além do chefe e destes funcionários, servem somente uma dactilógrafa e um contínuo do mesmo Ministério.

Art. 4.º Aos seis funcionários eventuais a que se refere o artigo anterior é aplicado o disposto no artigo 13.º

do decreto n.º 11:376, de 23 de Dezembro de 1925, podendo, por proposta do chefe da repartição, ser reconduzidos no serviço da mesma repartição por períodos de igual tempo.

Art. 5.º Pode, em qualquer tempo, ser dada por finda a comissão eventual a qualquer dos funcionários em serviço na Repartição dos Correios e Telégrafos quando manifestem falta de competência, desisteresse pelos serviços, ou falta de assiduidade.

Art. 6.º O chefe da Repartição dos Correios e Telégrafos proporá no prazo de cinco dias, após a publicação do presente diploma, quais os funcionários dos quadros privativos coloniais, presentemente em serviço na mesma Repartição, que devem passar a nova comissão eventual, nos termos do artigo 4.º

Art. 7.º Sempre que no serviço eventual do Ministério das Colónias se encontrem funcionários dos correios e telégrafos coloniais, podem estes ser transferidos para servir na Repartição dos Correios e Telégrafos nos termos deste decreto, mediante informação favorável ou proposta do chefe da referida Repartição, quer para preenchimento das vagas existentes nela, quer para ocupar os lugares que nela estiverem sendo exercidos por funcionários não especializados nos serviços dos correios e telégrafos, e estes irão ocupar os lugares daqueles até terminar o tempo da comissão própria.

Art. 8.º Os funcionários nomeados para dirigir o serviço de qualquer das secções da Repartição dos Correios e Telégrafos vencem como primeiros oficiais dirigindo secções do quadro do Ministério das Colónias, se pelas suas próprias categorias a outra equiparação superior não tiverem direito.

§ único. Os funcionários eventuais a que se refere este decreto vencem como terceiros, segundos e primeiros oficiais ou primeiros oficiais chefes de secção, ou sub-chefes ou chefes de repartição do Ministério das Colónias, conforme a categoria a que forem equiparados, e estes vencimentos são pagos nos termos da parte final do § 4.º do artigo 70.º do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Maio de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Bacelar Bebianno — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Fazenda, Alfândegas e Fiscal

Decreto n.º 15:481

Tendo o decreto n.º 12:675, de 17 de Novembro de 1926, fixado em sessenta anos de idade o limite máximo para o exercício de funções públicas nas colónias, admitindo, no emtanto, no seu artigo 2.º que extraordinariamente, depois desse limite, pode ser concedida ainda, por período nunca superior a dois anos, a continuação de exercício num cargo, regalia esta de que já se aproveitou o almoxarife de fazenda de Lourenço Marques, José da Costa Fialho;

Mas, atendendo a que os serviços prestados à colónia de Moçambique pelo mencionado funcionário são rele-

vantes a tal ponto que por motivo deles já foi condecorado com a comenda de Cristo e medalha de ouro de assiduidade;

Considerando que difficilmente se encontrará quem com tanta competência, honestidade e integridade moral possa exercer as funções que há longos anos vem desempenhando o mesmo funcionário e que é pois, sob todos os pontos, justo galardoar condignamente uma vida de tal modo cheia de trabalho probo e idoneidade indiscutível;

Tendo em vista o que propôs o governador geral da colónia:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Excepcionalmente e como justa recompensa

dos seus serviços é permitido ao almoxarife de fazenda de Lourenço Marques, José da Costa Fialho, continuar a exercer as suas funções públicas, sem limite de idade, desde que a Junta de Saúde da colónia de Moçambique o considere apto para as exercer.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Nunes Mexia.*